

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2011, que *autoriza a movimentação do saldo das contas vinculadas ao FGTS para pagamento de prestações habitacionais em atraso.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 158, de 2011, de iniciativa do Senador EUNÍCIO DE OLIVEIRA, tem como objetivo permitir que o trabalhador possa sacar seus recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o pagamento de prestações em atraso decorrentes de financiamento habitacional.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Ao analisar o tema, não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais referentes à iniciativa e competência para legislar. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna, e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional. Também entendemos que houve observância das normas de técnica legislativa apropriadas à hipótese.

As propostas que permitem que o titular da conta vinculada do FGTS possa movimentá-la para fins diversos daqueles já autorizados em lei são compreensíveis, uma vez que o saldo da conta vinculada é, de qualquer forma, salário diferido.

Nesse sentido, a possibilidade de uso dos recursos do FGTS para pagamento de prestações de financiamento habitacional em atraso constitui medida muito justa, pois permite que o trabalhador regularize sua situação e evite ser prejudicado pela perda do imóvel que luta para adquirir.

Não obstante, vale ressaltar que é necessário evitar a permissão de utilização dos recursos para pagamento de prestações atrasadas que represente estímulo ao aumento da inadimplência no âmbito do SFH.

Desse modo, entendo que tal possibilidade deve ser restrita a duas movimentações da conta e desde que devidamente comprovado que o trabalhador passou por um processo de perda de renda, justificando recorrer ao FGTS para salvaguardá-lo da hipótese da perda da casa própria

III – VOTO

Em vista do exposto, com o intuito de aprimorar a iniciativa da apresentação deste Projeto de Lei, o voto é pela aprovação do PLS nº 158, de 2011, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº 1 – CAS

Inclua-se, no art. 1º do PLS nº 158, de 2011, as seguintes alterações ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990:

“Art. 1º.....

‘Art. 20.....

§ 22. O pagamento das prestações em atraso de que trata o inciso VI fica limitado a apenas duas movimentações do saldo da conta vinculada e, para a efetivação de cada uma delas, deve ser

precedida a devida comprovação de perda de renda eventual, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador. (NR)’ ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator